



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180822-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JARDINALVA SANTOS DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1180822-21.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (38ª Vara Cível do Foro Central)

Juiz: Guilherme Rocha Oliva

Apelante: Jardinalva Santos da Rocha

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
Npl Ii

Voto nº 2538

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos e negou pedido de indenização por danos morais. A autora busca indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a existência de danos morais e o direito à indenização pretendida e (ii) a majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A pretensão de indenização por danos morais não procede, pois a autora já possuía anotação anterior legítima, aplicando-se a Súmula 385 do STJ no caso em apreço. Inexistência de prova de desvio produtivo.

4. Reconhecimento de sucumbência recíproca. Redistribuição dos encargos de sucumbência e alteração dos honorários advocatícios fixados.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 227/230) que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexigibilidade do débito junto ao réu, negando o pedido de indenização por danos morais. A sentença condenou a autora integralmente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

Apela a autora (fls. 240/247), postulando o pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o apontamento declarado é

irregular e que a negativação gera dano moral *in re ipsa*. Sustenta ainda que o pedido principal da ação foi julgado procedente, porém a sentença deixou de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da causa. Requer a reforma da sentença para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 251/255).

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 29).

É o relatório.

A sentença declarou a inexigibilidade do débito no valor de R\$1.551,67, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

A controvérsia recursal diz respeito tão somente à existência de danos morais e à distribuição dos encargos de sucumbência, notadamente da responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e seu valor.

Apesar do apontamento indevido, a pretensão de indenização por danos morais não procede.

A autora já possuía apontamento anterior, datado de 11/10/2020, oriundo de débito em face de OI S.A., conforme documento de fl. 27, o qual, ao que consta, não é contestado. Enquanto o débito aqui discutido foi é datado de 20/01/2021.

Este o entendimento do STJ, enunciado em súmula 385 do STJ:

“A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Também não há falar em necessidade de notificação pelo credor, por se tratar de incumbência do serviço de proteção ao crédito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que não negou a existência de dívida, mas sustentou que a negativação era irregular, porque deveria ter sido precedida de notificação e de informação a respeito do contrato que embasou o surgimento da dívida – prévia notificação que é incumbência do serviço de proteção ao crédito, conforme Súmula nº 359 do STJ – notificação do devedor acerca da cessão de crédito que é desnecessária – precedente do STJ – sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Resultado: recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10246372120208260576
SP 1024637-21.2020.8.26.0576, Relator: Castro Figliolia,
Data de Julgamento: 10/03/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2022)

Portanto, havendo anotação preexistente legítima, conforme demonstrado, é o caso de se aplicar a Súmula 385 do STJ.

Além disso, o fato de a autora ter se valido da via judicial não basta para caracterizar desvio produtivo apto a gerar dano moral indenizável, eis que nada indica que ela tenha deixado de praticar outros atos de sua vida civil e social por conta de tais providências.

A Apelante não descreveu, de forma pormenorizada, qual teria sido o tempo útil perdido, notadamente com o trabalho ou outra atividade significativa que justifique o reconhecimento do direito à indenização almejada.

Destarte, não há nos autos comprovação de que a Requerente tenha desperdiçado, exageradamente, seu tempo útil para a solução da questão ora tratada, afetando o seu contato diário com pessoas de sua convivência ou atrapalhado seus afazeres e compromissos, de modo a justificar a aplicação da teoria do desvio produtivo.

Tampouco a possibilidade de ser cobrado por tais ajustes basta para configurar dano moral indenizável, mesmo porque, neste ponto, não houve demonstração de cobranças abusivas ou vexatórias distintas do apontamento efetuado.

Assim, no caso concreto, apesar de ser incluído indevidamente em rol de inadimplentes, não restou demonstrado qualquer dano a repercutir significativamente na esfera dos direitos da personalidade, situação que não extrapolou o mero aborrecimento do consumidor e, portanto, estão ausentes os requisitos necessários a configurar indenização por danos morais.

Já em relação à distribuição da sucumbência, matéria que, inclusive, pode ser conhecida de ofício, assiste razão à parte autora.

A requerente formulou dois pedidos distintos, reconhecimento de inexigibilidade e irregularidade do apontamento, acolhido, e indenização por danos morais, rejeitado.

Neste contexto, houve, na realidade, sucumbência parcial de ambas as partes e em pontos significativos do litígio, a autorizar a distribuição, por igual, dos encargos de sucumbência.

Por conta disso, cada parte deverá arcar com o pagamento da metade das custas e das despesas processuais e com os honorários dos advogados da parte adversa.

Não há possibilidade de fixação dos honorários com base no valor da causa, pois a autora não obteve êxito integral de seus pedidos, além disso, o valor do benefício patrimonial, como parâmetro utilizado como base de cálculo redundaria em verba ínfima, por conta do valor módico do débito indevido. Por tais motivos, fixa-se, por equidade, em R\$1.000,00, a verba honorária devida pelo réu aos patronos da parte autora, montante compatível com o trabalho realizado e a justa remuneração do advogado constituído.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator